



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.498, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a aplicação de sanções cíveis e administrativas pelo descumprimento injustificado do regime de convivência familiar entre pais e filhos, reforça o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores e regulamenta a atuação do Poder Judiciário para a efetividade das decisões de guarda e visitação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a aplicação de sanções cíveis e administrativas pelo descumprimento injustificado do regime de convivência familiar entre pais e filhos, reforça o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores e regulamenta a atuação do Poder Judiciário para a efetividade das decisões de guarda e visitação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas coercitivas e sanções para o descumprimento injustificado do regime de convivência familiar entre pais e filhos, determinado judicialmente, visando assegurar o cumprimento efetivo das decisões de guarda e visitação, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 2º O pai ou a mãe que impedir, dificultar ou desrespeitar o regime de convivência familiar fixado por decisão judicial ficará sujeito às seguintes medidas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I – multa diária, arbitrada pelo juiz, em valor proporcional à gravidade da conduta e à condição econômica das partes, limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência;

II – advertência formal e encaminhamento obrigatório às sessões de mediação familiar ou atendimento psicossocial;

III – alteração do regime de guarda ou convivência, quando constatado comportamento reiterado de alienação parental ou obstrução injustificada;

IV – comunicação ao Ministério Público para eventual apuração de ilícitos penais ou violação de direitos da criança.

§1º O juiz poderá graduar ou substituir a multa por outras medidas coercitivas adequadas à realidade do caso concreto, sempre preservando o melhor interesse da criança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§2º A multa terá natureza coercitiva e poderá ser revertida em favor da criança, mediante depósito judicial destinado a custear despesas educacionais, psicológicas ou assistenciais.

Art. 3º Considera-se descumprimento injustificado toda conduta que, sem motivo plausível ou determinação judicial, impeça, inviabilize ou dificulte o exercício regular da convivência familiar estabelecida judicialmente, incluindo:

- I – atrasos reiterados na entrega ou devolução da criança;
- II – omissão de informações sobre o paradeiro da criança;
- III – recusa infundada ao cumprimento do regime fixado;
- IV – manipulação emocional da criança para rejeitar o genitor não guardião;

V – alegações falsas destinadas a impedir o convívio paterno ou materno.

Art. 4º O Poder Judiciário deverá priorizar o acompanhamento multidisciplinar nos casos de litígio familiar envolvendo guarda e convivência, com atuação de psicólogos, assistentes sociais e mediadores judiciais, conforme previsto no art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As sanções aplicadas com base nesta Lei não afastam eventual responsabilização por alienação parental (Lei nº 12.318/2010) nem o dever de reparação civil pelos danos morais e materiais causados ao outro genitor ou à criança.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mecanismos padronizados de registro e acompanhamento eletrônico das decisões judiciais relacionadas ao regime de convivência familiar, de modo a garantir a rastreabilidade e o cumprimento efetivo das medidas determinadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar equilibrada, estabelecendo mecanismos concretos para garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais que regulam a guarda e o regime de visitas, e para punir comportamentos abusivos que visem obstruir o contato com um dos genitores.

A proposta decorre de casos recorrentes no Judiciário brasileiro, como o recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2245644-51.2019.8.26.0576), em que uma mãe foi intimada a cumprir o regime de visitas do pai sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, em razão do descumprimento injustificado das determinações judiciais. Na decisão, o Tribunal destacou que o convívio com ambos os genitores é essencial ao desenvolvimento emocional e social da criança, e que a resistência infundada de um dos pais caracteriza comportamento lesivo e violador de direitos fundamentais.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, colocando tal prerrogativa no centro da proteção jurídica brasileira. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil (arts. 1.583 a 1.589) disciplinam o dever de convivência parental e o compartilhamento da responsabilidade afetiva e educacional dos filhos.

Entretanto, a experiência prática demonstra que a mera previsão legal tem sido insuficiente para coibir comportamentos de obstrução do convívio familiar, com inúmeros casos em que o genitor guardião descumpra reiteradamente o regime fixado, em clara violação ao princípio do melhor interesse da criança. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que cerca de 35% das ações de guarda e visitas no país envolvem denúncias de descumprimento de regime de convivência, revelando a necessidade de instrumentos mais eficazes para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

A proposta é inovadora ao estabelecer multa coercitiva expressa e reversível em benefício da própria criança, o que cria um caráter pedagógico e compensatório, além de incentivar o cumprimento voluntário das decisões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Também introduz a mediação obrigatória e acompanhamento psicossocial como forma de reconstruir vínculos e prevenir danos emocionais ao menor, evitando a judicialização excessiva.

O texto ainda determina que o Conselho Nacional de Justiça crie mecanismos de rastreamento digital das decisões de convivência, assegurando controle e transparência sobre o cumprimento de visitas, algo essencial para a uniformização das práticas entre os tribunais do país.

A medida é constitucionalmente segura, pois se apoia nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral da criança (art. 227, CF) e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Ao mesmo tempo, respeita o devido processo legal e o direito de defesa, uma vez que a multa e demais sanções dependem de decisão judicial motivada e proporcional.

Em síntese, o projeto busca garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais de convivência, preservar o equilíbrio emocional das crianças e adolescentes e promover a corresponsabilidade dos pais no exercício da parentalidade responsável, fortalecendo a cultura de cooperação familiar e a pacificação social no âmbito das relações parentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-26:12318

FIM DO DOCUMENTO